

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO n.º 711

Sob proposta do Ministro do Fomento e com fundamento na lei n.º 244, publicada em 16 do presente mês de Julho; usando da faculdade que ao Governo confere o n.º 1.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e o artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913; aguardadas as prescrições do § 3.º do citado artigo 34.º e as do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894; e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Fomento o devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial da quantia de 8.292\$, destinado à satisfação dos encargos resultantes do cumprimento da referida lei n.º 244; devendo este crédito ser consignado no artigo 60.º, capítulo 5.º do orçamento da despesa do segundo dos mencionados Ministérios para o presente ano económico de 1914-1915 e descrito no respectivo desenvolvimento pela forma em seguida designada, em substituição da verba de 2.616\$, atribuída ao pessoal artístico dependente da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos.

Officinas

Pessoal artístico

(Artigos 1.º e 11.º da lei n.º 244, publicada em 16 de Julho de 1914).

1 gravador, chefe das oficinas	780\$	
2 gravadores de 1.ª classe, a 720\$	1.440\$	
2 gravadores de 2.ª classe, a 600\$	1.200\$	
2 gravadores de 3.ª classe, a 480\$	960\$	
3 aspirantes a gravador, a 288\$	864\$	
1 foto gravador	600\$	
1 estampador-litógrafo de 1.ª classe	504\$	
2 estampadores-litógrafos de 2.ª classe, a 324\$	648\$	6.996\$

Pessoal menor

(Artigos 6.º e 11.º da lei n.º 244, publicada em 16 de Julho de 1914)

6 serventes, a 216\$	1.296\$	
Total	8.292\$	

Pela abertura deste crédito ficam anuladas no mesmo desenvolvimento as seguintes verbas:

Capítulo 2.º — Direcção Geral das Obras Públicas e Minas:

Artigo 12.º — Pessoal na disponibilidade e em serviço:

Da verba de 4.354\$45 inscrita sob a rubrica «Diversos serviços» 2.616\$

Capítulo 5.º — Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos:

Artigo 60.º — Pessoal do quadro:

A verba votada para vencimentos do pessoal artístico 2.616\$

Artigo 62.º — Pessoal contratado:

A dotação para os vencimentos deste pessoal 1.660\$

Artigo 65.º — Pessoal operário das oficinas:

A verba destinada ao pagamento de salários a este pessoal 1.400\$ 5.676\$

Total 8.292\$

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado visou a minuta deste decreto na presente data.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *Alfredo Augusto Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Artística

DECRETO n.º 712

Tendo o director do Museu Nacional dos Coches elaborado o regulamento do mesmo Museu, e o Conselho de Arte Nacional emitido o parecer favorável à sua aprovação: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que seja aprovado o regulamento do Museu Nacional dos Coches, que faz parte deste decreto.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* = *José de Motos Sobral Cid*.

Regulamento do Museu Nacional dos Coches

Organização do Museu

Artigo 1.º Em conformidade com o disposto no artigo 28.º do decreto de 26 de Maio de 1911, o Museu Nacional dos Coches é constituído pelos seguintes objectos:

Coches, berlindas, carruagens de gala, cadeirinhas, liteiras, jaezes e outros artigos que se relacionem com a tracção e a equitação, uma vez que se recomendem pelo seu valor artístico ou histórico e, ainda, peças de indumentária.

Art. 2.º Ao Conselho de Arte e Arqueologia compete promover, junto do Governo, as providências necessárias para o enriquecimento e boa conservação do Museu, e à respectiva comissão executiva incumbe, pelo que ao mesmo respeita, as atribuições mencionadas nos n.ºs 3.º e 8.º do artigo 19.º do decreto de 26 de Maio de 1911.

Pessoal do Museu

Art. 3.º O quadro do pessoal do Museu Nacional dos Coches compreende, por ordem de categoria, os seguintes funcionários:

Director-conservador;
Escriturário;
Chefe do pessoal menor;
Porteiro;
7 guardas efectivos;
1 servente.

§ 1.º O lugar de director é de nomeação do Governo, sob proposta do Conselho de Arte e Arqueologia, da respectiva circunscrição.

§ 2.º O lugar de escriturário é de nomeação do Governo, precedendo proposta do director.

§ 3.º A nomeação do pessoal menor e respectivo chefe é proposta pelo director.

Art. 4.º São atribuições do director:

1.º Dirigir superiormente o Museu e superintender a sua organização e disciplina, cumprindo e fazendo cumprir as leis e regulamentos em vigor.

2.º Corresponder-se por intermédio do Conselho de Arte e Arqueologia com o Ministério de Instrução Pública, ao qual as consultas ou propostas serão sempre transmitidas, devidamente informadas, pelo respectivo presidente.

3.º Propor às instâncias superiores o que julgar conveniente para o desenvolvimento do Museu e melhoria dos respectivos serviços.

4.º Dar a devida aplicação às verbas inscritas no orçamento, como dotação do Museu, e assinar as respectivas folhas, processadas em conformidade com o disposto nas leis da contabilidade pública em vigor.

5.º Dispor convenientemente os objectos incorporados no Museu.

6.º Velar pela conservação do edificio, mandando proceder às obras necessárias para esse fim, ou solicitando das estações competentes a execução dessas obras.

7.º Atentar em que os objectos expostos sejam tratados de forma que se não deteriorem.

8.º Assinar as folhas de vencimentos dos empregados do Museu e visar todos os documentos de despesa.

9.º Superintender na organização da escala do serviço dos guardas, garantindo-lhes um dia de descanso semanal.

10.º Admoestar ou suspender, até quinze dias, os funcionários de categoria inferior, se assim o exigir a boa disciplina.

11.º Conceder até quinze dias de dispensa do serviço aos seus subordinados.

Escriturário

Art. 5.º São atribuições do escriturário:

1.º Fazer toda a escrituração do estabelecimento, registando dia a dia, no livro respectivo, toda a correspondência recebida e expedida, que deverá ser assinada pelo director.

2.º Conservar em ordem o arquivo da Secretaria.

3.º Processar as folhas de despesa e vencimentos dos empregados do Museu e submetê-las à assinatura do director.

4.º Registrar em livros especiais todos os objectos de arte e utensílios que forem dando entrada no Museu, e, sob as indicações do director, manter em dia o respectivo inventário.

5.º Substituir o chefe do pessoal menor em qualquer eventualidade imprevista, e até que o director providencie.

Chefe do pessoal menor

Art. 6.º O chefe do pessoal menor é responsável perante o director, ou quem as suas vezes fizer, pelo serviço e disciplina de todo o pessoal às suas ordens (porteiro, guardas e servente), cumprindo-lhe:

1.º Comparecer no Museu às oito horas da manhã, conservando-se nele até o encerramento, com excepção das horas destinadas às suas refeições.

2.º Passar, diariamente, minuciosa visita a todas as dependências do Museu, a fim de se assegurar que nada de anormal se passou durante a sua ausência.

3.º Certificar-se, antes do Museu ser franqueado ao público, de que tudo está perfeitamente limpo e arrumado e se os empregados se apresentam ao serviço convenientemente.

4.º Conservar-se fardado durante as horas regulamentares da abertura do Museu, e exercer vigilância sobre os respectivos guardas.

5.º Reclamar auxilio da guarda do Museu, se circunstâncias extraordinárias assim o determinarem.

6.º Verificar, ao encerrar o Museu, se as portas e janelas ficam convenientemente fechadas e, bem assim, se todas as chaves das portas e armários estão nos lugares próprios.

7.º Quando houver operários trabalhando no edificio, cumprir as instruções especiais que a propósito a direcção determine.

8.º Ter em seu poder uma nota do material que, para para serviço de limpeza, distribuir a cada subordinado.

9.º Fazer as requisições do material que julgar necessário para serviço da limpeza.

10.º Determinar a todo o pessoal, sob as suas ordens, qualquer serviço de limpeza que haja a executar, independentemente do serviço especial, preceituado para cada subordinado.

11.º Dar imediatamente parte, por escrito, ao director, ou quem suas vezes fizer, de qualquer ocorrência que se dê no Museu.

§ único. O chefe do pessoal menor é o primeiro responsável sempre que, no Museu, se encontrar qualquer objecto danificado, menos bem cuidado ou desarrumado, salvo se, dalguma forma, tiver a sua responsabilidade salvaguardada.

Pessoal menor

Art. 7.º Ao porteiro, guardas e servente cumpre-lhes:

1.º Apresentarem-se no edificio do Museu às oito e meia horas, a fim de procederem às limpezas que *instruções especiais*, dimanadas da directoria, preceituarão, permanecendo ao serviço até a hora do encerramento, excepção feita do tempo destinado às refeições.

2.º Os guardas e o porteiro são obrigados a estar fardados durante todo o tempo que o Museu estiver patente ao público, sendo-lhes expressamente proibido fazer uso, fora dessas horas, de qualquer dos artigos do fardamento, à excepção do boné.

3.º Para o serviço de limpeza e apuramento de responsabilidades dos estragos realizados no Museu, será este dividido em secções, distribuídas pelos guardas, pela forma que as *instruções especiais* preceituarem.

Os danos, quer no edificio do Museu, quer nos objectos expostos, se forem de pouca importância material, serão pagos pelos empregados que os praticarem, por descontos nos vencimentos.

Se representarem, porém, grandes prejuizos, será a falta comunicada superiormente.

4.º Os guardas, durante as horas regulamentares da abertura do Museu, não se poderão afastar das zonas de vigilância que lhes forem distribuídas, devendo ter o cuidado em manter a ordem e evitar que se toque nos objectos expostos, e dispensarem-se de elucidar os visitantes acerca dos mesmos objectos, limitando-se, quando interrogados, a indicar-lhes os letreiros respectivos.

5.º Compete ao porteiro desempenhar as suas atribuições nos dias e horas em que o Museu esteja franqueado ao público, tendo previamente procedido à limpeza do vestibulo da entrada, competindo-lhes também a venda de catálogos e outras publicações, e bem assim fazer serviço de bengaleiro, podendo nos dias de maior concorrência de visitantes solicitar do chefe do pessoal menor um guarda para o coadjuvar.

6.º Chegada a hora do encerramento do Museu julga-se terminado todo o serviço, salvo se circunstâncias extraordinárias exigirem o contrário.

Disciplina interna no Museu

Art. 8.º O Museu estará patente ao público todos os dias, excepto às sextas-feiras, desde as doze horas e meia até as dezasseis horas e meia.

§ 1.º O Museu está fechado nos dias 1 e 31 de Janeiro, 3 de Maio, 10 de Junho, 5 de Outubro, 1 e 25 de Dezembro.

§ 2.º À sexta-feira, dia destinado a limpeza geral do Museu e nos outros dias, antes da hora regulamentar da abertura, será permitida a entrada de visitantes, sempre

que as conveniências de serviço não determinem o contrário.

§ 3.º Os visitantes serão, à entrada do Museu, obrigados a entregar aos cuidados do porteiro, as bengalas, guarda-chuvas ou quaisquer objectos volumosos, incluindo máquinas fotográficas que conduzam.

§ 4.º Para os alunos dos cursos das Escolas de Belas Artes e Industriais, e ainda os dos liceus, que desejem proceder a estudos no Museu, achar-se há este patente todos os dias, salvo o disposto no § 1.º d'este artigo, desde as dez às doze horas e meia, e a sua admissão será feita mediante bilhetes que os respectivos professores requisitarão ao director do Museu.

§ 5.º Os indivíduos estranhos à classe a que se refere o parágrafo anterior poderão gozar iguais vantagens, sempre que as solicitarem ao director do Museu, podendo, porém, ser suspensa essa concessão, logo que se reconheça imerecida.

§ 6.º As concessões a que se referem os §§ 3.º e 4.º d'este artigo não envolvem, de forma alguma, o direito de poder remover dos seus lugares os objectos expostos e serão, sómente, garantidas, a quem não interromper os seus estudos por mais de seis dias.

Art. 9.º É expressamente prohibida a reprodução e publicação, pela gravura, fotografia ou qualquer meio de vulgarização, dos objectos que se encontram expostos no Museu, sem prévia autorização do director, ouvida a Comissão Executiva do Conselho de Arte e Arqueologia, não dando, porém, essa autorização direito à venda dessas reproduções no Museu, concessão que só será feita a quem apresente trabalho que para esse fim especial a mesma Comissão approve.

Paços do Governo da República, em 31 de Julho de 1914. — O Ministro de Instrução Pública, José de Matos Sobral Cid.

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 713

Em conformidade com a alínea d) do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Guardadas as prescrições do § 3.º do citado artigo 34.º da referida carta de lei, de 9 de Setembro, e as do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério de Instrução Pública, e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial da quantia de 2.425\$34, a fim de reforçar as verbas consignadas no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, para o ano económico de 1913-1914, nos termos seguintes:

Capítulo 3.º, artigo 31.º — Escolas móveis . . .	200\$00
Capítulo 10.º, artigo 127.º — Despesas eventuais dos serviços de instrução: Subsídio para construção duma escola	2.225\$34
	<u>2.425\$34</u>

Da referida quantia, proveniente de diferentes donativos com aplicação ao desenvolvimento da instrução nacional, a importância de 100\$ deu entrada no Banco de Portugal no ano económico de 1913-1914, e a de 2.325\$34, depositada na Caixa Geral de Depósitos, deve agora dar entrada no mesmo Banco, por ordem do Ministério de Instrução Pública, em conta do mesmo ano de 1913-1914.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914. — Manuel de Arriagu — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

DECRETO N.º 714

Atendendo a que, nos termos do decreto-lei de 19 de Abril de 1911, constituem receita das Universidades o produto das propinas de inscrição e os selos dos diplomas universitários;

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, com fundamento nos artigos 11.º (n.ºs 1.º e 2.º), 65.º e 84.º do decreto-lei acima citado e na alínea g) do artigo 16.º da lei orçamental do Ministério das Finanças de 30 de Junho de 1913;

Hei por bem, guardadas as prescrições do § 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, as do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério de Instrução Pública, e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial de 47.576\$66, em que as importâncias arrecadadas no ano económico de 1913-1914, pelas indicadas proveniências de propinas de inscrição e selos de diplomas universitários, se mostram superiores à quantia incluída em receita e consequentemente à da despesa, a fim d'esse excesso poder ser entregue às Universidades.

A referida importância de 47.576\$66 será adicionada à do artigo 46.º do capítulo 5.º do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública para o ano económico de 1913-1914.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914. — Manuel de Arriagu — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

DECRETO N.º 715

Com fundamento nas disposições da lei de 5 de Março de 1913, criando na Vila de Moncorvo a Escola Elementar do Comércio, denominada «Manuel António de Soixas», em substituição da Escola de Instrução Secundária que, por decreto de 11 de Março de 1896 fora instituída, na conformidade da disposição testamentária do benemérito doador, Manuel António de Soixas;

E atendendo a que, com aplicação à despesa de que trata o presente decreto, o Estado arrecada a competente receita;

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, guardadas as prescrições do parágrafo 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e as do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: